

PARECER N° 60/PP/2014-P

SUMÁRIO:

Existência ou não de Incompatibilidade entre o exercício da Advocacia e as funções de Gestora de Recursos Humanos da Universidade (...).

O Conselho de Deontologia do Porto da OA, por Despacho da Exma. Sr^a Dr^a Maria Manuel Marques 1^a Vice-Presidente do referido Conselho, solicitou a este Conselho Distrital do Porto da O.A. a emissão de Parecer sobre a existência de Incompatibilidade entre o exercício da Advocacia e as funções de Gestora de Recursos Humanos da Universidade (...).

No aludido Despacho informou que solicitou à referida Universidade informação sobre o vínculo contratual e funcional que a Sr^a Dr^a (...) tem com a instituição, todavia tal informação não foi prestada.

I

Para responder à questão colocada torna-se necessário averiguar se no EOA existe alguma incompatibilidade entre o exercício da advocacia e a qualidade de Gestora de Recursos Humanos da Universidade (...).

Assim, iniciando a análise da possível incompatibilidade, verificamos que esta matéria está regulada genericamente no artº 76º do EOA, designadamente, e com acuidade para o presente caso concreto, nos seus nºs 1 e 2 que definem:

- “1 – O advogado exercita a defesa dos direitos e interesses que lhe sejam confiados sempre com plena autonomia técnica e de forma isenta independente e responsável;
- 2 – O exercício da advocacia é inconciliável com qualquer cargo, função ou actividade que possam afectar a isenção, a independência e a dignidade da profissão”.

Face ao teor dos referidos normativos, a amplitude das incompatibilidades para o exercício da advocacia abrange todo e qualquer cargo, actividade ou função que afecte ou possa afectar a isenção, a independência e a dignidade que é exigida ao exercício da advocacia, o que engloba todas as actividades ou funções que, pelo seu carácter executivo ou de poder, retirem ou possam retirar independência e isenção ao advogado, bem como possam colidir

com outros caracteres essenciais do exercício da advocacia, enunciados nos preceitos referidos, como sejam a susceptibilidade de, mercê de cargo, actividade ou função que desempenhe, o advogado fique colocado em situação que privilegie a angariação de clientela (o que lhe está vedado), ou que limite a liberdade e empenho que deve ter na condução dos assuntos que lhe são confiados, ou ainda, que coloque em crise a confiança dos clientes e, reflexamente, a confiança dos cidadãos relativamente ao advogado, afectando, a final, a própria dignidade da profissão.

O artigo seguinte, ou seja o artigo 77º do EOA, no seu nº 1 prevê um conjunto de diversas funções ou actividades com as quais o exercício da advocacia é considerado incompatível. Todavia é necessário atentar que esta enumeração é exemplificativa.

II

Para analisar se as funções em causa se integram na previsão dos mencionados normativos do EOA, torna-se necessário apurar a natureza da referida Universidade.

Os estatutos da Universidade (...) encontram-se no Anúncio nº (...) de (...) de Setembro de (...), publicado no Diário da República, 2ª Série, nº (...), de (...), podendo ser consultado in (...).

Aí é estatuído, no seu artigo 1º, sob a epígrafe “Caracterização”, que:

“1 — A Universidade (...), adiante designada por Universidade, é um estabelecimento de ensino superior universitário, instituído pela Universidade (...), adiante designada por Universidade (...), com sede no Porto.

2 — A Universidade foi autorizada pelo Despacho n.º (...), do Ministro da Educação, de 28 de Junho. Por força do Decreto –Lei n.º (...), de (...) de Janeiro o despacho de autorização implicou, para todos os efeitos, o reconhecimento da utilidade pública da instituição.

3 — A Universidade é nos termos da alínea b) do artigo 4º da Lei n.º 62/2007, de 10 de Setembro, que aprovou o Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior (RJIES) uma Instituição de Ensino Superior Privado e, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 5º do mesmo Regime, uma Universidade regendo-se pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.”

Por outro lado, os n.ºs. 3 e 4 do artigo 9º da Lei 62/2007 (Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior) estatuem:

“3 — As entidades instituidoras de estabelecimentos de ensino superior privados são pessoas colectivas de direito privado, não tendo os estabelecimentos personalidade jurídica própria.

4 — As instituições de ensino superior privadas regem-se pelo direito privado em tudo o que não for contrariado pela presente lei ou por outra legislação aplicável, sem prejuízo da sua sujeição aos princípios da imparcialidade e da justiça nas relações das instituições com os professores e estudantes, especialmente no que respeita aos procedimentos de progressão na carreira dos primeiros e de acesso, ingresso e avaliação dos segundos.”

Em face dos normativos supra elencados verifica-se que a Universidade (...) é uma instituição de ensino superior privada que se rege pelo direito privado.

Assim sendo, o exercício de funções de Gestora de Recursos Humanos da Universidade (...) não cai no elenco das entidades previstas nas alíneas j) e l) do nº 1 do artigo 77º do EOA, sendo que tais funções não se encontram previstas em qualquer das demais alíneas do referido normativo.

Ora, não se aplicando o estatuído nas alíneas j) e l) do artigo 77º do EOA às funções em análise, não se torna necessário saber qual o vínculo contratual e funcional que a Srª Drª (...) tem com a instituição para emitir parecer, uma vez que, para o efeito, é indiferente saber se a mesma presta as aludidas funções em regime de contrato de trabalho ou em regime de prestação de serviços.

Contudo, mercê do estatuído na alínea q) do nº1 do artº 77º do EOA, é ainda necessário verificar se existe lei que considere o cargo de Gestora de Recursos Humanos numa Instituição de Ensino Superior Privado incompatível com o exercício da advocacia.

Analisada a Lei nº 62/2007, bem como os próprios estatutos da Universidade (...), aí não se encontra prevista qualquer incompatibilidade entre o exercício de funções de Gestora de Recursos Humanos e a Advocacia.

Uma vez que, de acordo com a legislação especial que se analisou, não resulta incompatibilidade para o exercício da advocacia por parte duma Gestora de Recursos Humanos duma Instituição de Ensino Superior Privado, torna-se agora necessário verificar se existe tal incompatibilidade mercê do estatuído nos n.ºs. 1 e 2 do art.º 76.º do EOA.

Normalmente as funções dos gestores de recursos humanos consistem em promover a eficiência e a eficácia dos trabalhadores de uma dada organização, para que esta consiga atingir os seus objectivos. Tal actividade concretiza-se geralmente através, nomeadamente, do recrutamento e selecção de novos trabalhadores, da promoção da formação dos mesmos, da contribuição para a fixação de critérios de política salarial, da intervenção no âmbito das relações laborais mediando eventuais conflitos entre trabalhadores e entre estes e a entidade empregadora. A actividade destes profissionais traduz-se em conciliar os interesses da organização com os interesses de quem nela trabalha.

Ora, tendo em atenção o estatuído nos citados n.ºs 1 e 2 do art.º 76.º do EOA e as funções desempenhadas por uma Gestora de Recursos Humanos duma Instituição de Ensino Superior Privado, não se vislumbra que tais funções possam afectar ou colidir com a isenção, a independência e a dignidade da profissão de Advogados, donde se conclui que tal cargo não é abrangido pela previsão dos princípios enunciados nos arts 76.º, 83.º e 84.º do EOA e, conseqüentemente, não é incompatível com o exercício da advocacia.

IV

Conclusões

1 – Universidade (...) é uma instituição de ensino superior privada que se rege pelo direito privado.

2 - O exercício de funções de Gestora de Recursos Humanos numa Instituição de Ensino Superior Privada não cai no elenco das funções e entidades previstas nas alíneas j) e l) do n.º 1 do artigo 77.º do EOA.

3 – As funções desempenhadas por uma Gestora de Recursos Humanos duma Instituição de Ensino Superior Privado não afectam nem são susceptíveis de

afectar a isenção e a independência que ao advogado é exigida, nem colide com a dignidade inerente ao exercício da advocacia.

4 – Não existe incompatibilidade entre o exercício da Advocacia e as funções de Gestora de Recursos Humanos da Universidade (...).

É este, s.m.o., o meu parecer

Vila Nova de Famalicão, 10/11/2014

O Relator,

Pedro Machado Ruivo